



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE
ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Pregão Presencial n°. 011/08

Objeto: Prestação de Serviços de Paisagismo e Jardinagem na
Sede do COREN-SP

EMENTA: FALTA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA
(DESCUMPRIMENTO AO ITEM 6.1.4.2 DO EDITAL) - NÃO
APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS HÁBEIS A COMPROVAR QUE O
AGRÔNOMO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA POSSUI INSCRIÇÃO NO
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA (CREA) -
AUSENCIA DE VÍCIOS - HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA.

Trata-se de recurso administrativo
interposto pela Licitante **PROVAC SERVIÇOS LTDA.** em face de ato
do Pregoeiro que **HABILITOU** a empresa **ARTE EM JARDINS ROBERTA
MARTINS LTDA-ME.**

O recorrente pautou-se na alegação de
que caberia única e exclusivamente à empresa recorrida a
comprovação de que o agrônomo responsável pela empresa possui



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA).

Nas suas razões recursais, o recorrente sustenta, em síntese: que a não apresentação do documento (comprovação de que o agrônomo efetivamente estaria registrado no CREA) seria causa de inabilitação da empresa vencedora, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como ao da isonomia e igualdade entre os licitantes.

Face ao suscitado, o recorrente requereu a reforma da decisão para declarar a inabilitação da empresa vencedora do certame, determinando-se, por via de consequência, a avaliação de sua proposta e documentos de habilitação.

Apresentadas as **contra-razões** pela empresa ARTE EM JARDINS ROBERTA MARTINS LTDA/ME, esta aduziu: que o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório foi devidamente observado pela Administração Pública, cabendo à requerida a comprovação de que possui agrônomo responsável inscrito no CREA, tendo assim procedido à medida que apresentou contrato particular de prestação de serviços firmado entre a empresa e a engenheira agrônoma responsável, não tendo o edital previsto a necessidade de inclusão de qualquer documento específico para comprovação do registro.

É o relatório. Passa-se a opinar.

Preliminarmente, importante esclarecer que as regras estabelecidas no Edital têm validade para todas as empresas interessadas na participação do certame. Trata-se de aplicação do princípio da igualdade e vinculação ao



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

instrumento convocatório, estando todos submetidos às mesmas normas.

Destaca-se que a irresignação do recorrente fundamenta-se no fato do Sr. Pregoeiro ter implementado diligências junto ao CREA para certificar-se da regularidade do registro profissional da engenheira agrônoma apontada como responsável pela empresa, quando esta comprovação deveria ter sido efetuada pela empresa vencedora do certame.

No caso em apreço, a recorrida apresentou documento hábil a comprovar sua habilitação técnica, nos estritos moldes previstos no item 6.1.4.2 do edital, que assim aduz:

"Comprovação pela empresa de que possui Agrônomo responsável, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA), podendo ser funcionário, sócio ou prestador de serviços".

A fim de demonstrar sua qualificação técnica, a recorrida apresentou contrato de prestação de serviços com vistas a comprovar que possui engenheiro agrônomo inscrito no CREA responsável pela empresa.

Desta forma, a recorrida demonstrou a qualificação técnica necessária prevista no edital, **haja vista que esta Autarquia não exigiu qualquer documento específico hábil a certificar a inscrição do engenheiro agrônomo no Conselho Profissional de sua categoria.**

Todavia, "ad cautelam", o Sr. Pregoeiro, utilizando-se das atribuições previstas no artigo



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

43, §3º da Lei 8666/93, que lhe permite a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, oficiou o CREA com vistas a obtenção da confirmação dos dados apresentados pela recorrida, o que lhe é legalmente permitido.

Frise-se, a empresa ARTE EM JARDINS ROBERTA MARTINS LTDA-ME apresentou todos os documentos de habilitação exigidos no Edital, não tendo sido incluído no processo qualquer informação nova, vez que o documento anexado pelo Sr. Pregoeiro apenas confirma as informações já colacionadas pelo recorrido.

Face ao exposto, tendo em vista que todos os atos administrativos realizados observaram os princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e isonomia, não há nenhuma irregularidade a ser sanada no presente processo licitatório.

Desta forma, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela licitante PROVAC SERVIÇOS LTDA., remetendo os autos para autoridade superior exarar a sua decisão e, se for o caso, proceder a Homologação do resultado da licitação.

Este é o parecer. S.m.j.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

GIOVANNA COLOMBA CALIXTO

Departamento Jurídico - COREN/SP